



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.825 - SP (2011/0288230-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS FELIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 861 gramas de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.825 - SP (2011/0288230-8)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS FELIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MÁRCIO RIBEIRO, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0214793-77.2011.8.26.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 1º-7-2011, em preventiva, na data de 11-7-2011, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Defende que, sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita, e estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, teria direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem. (e-STJ fls. 186 a 195)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.825 - SP (2011/0288230-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 1º-7-2011, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Em 11-7-2011, o magistrado da comarca de Vargem Grande do Sul/SP converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, dispondo que:

"Verifica-se dos autos pelos elementos colhidos que o agente foi surpreendido na posse de vultuosa quantia de substância entorpecente conhecida como 'cocaína'.

*Em diligências pela rua Pitangueiras, nº 318, Vila Santana, em uma Lan House de propriedade do acusado, foram encontrados dois embrulhos plásticos, uma de cor preta e outro de cor branca. Neste, foram encontrados 10 invólucros plásticos branco totalizando aproximadamente **506,0 gramas de cocaína**; No embrulho de plástico preto, foram encontrados 6 invólucros brancos e mais um invólucro preto, totalizando aproximadamente **355,0 gramas**.*

A materialidade delitiva encontra-se encartada às fls. 14 e 15 dos autos. [...]

In casu, diante da gravidade da infração e da vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos, a medida mais adequada é a prisão preventiva do agente com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal e ordem pública violada. [...]

Nessa vereda, atento os fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva do indiciado Márcio Ribeiro, negando-lhe a fiança e a liberdade provisória e qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, posto que incompatíveis com a segregação cautelar aplicada." (e-STJ fls. 82/83)

Contra esse *decisum* ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal *a quo*, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, consoante se observa da leitura do seguinte excerto do aresto impugnado:

"Segundo se extrai da documentação que instrui o pedido, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paciente, em tese, teria sido surpreendido guardando, para fins de venda, **861 gramas de cocaína**.*

O auto de prisão em flagrante está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades, conforme a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 34/35 do apenso). Outrossim, essa decisão está fundamentada, observados pela Autoridade apontada como coatora a gravidade do delito, a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal." (e - STJ fls. 134/135)

No que toca à alegada necessidade da custódia preventiva do acusado, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No caso em comento, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e pela quantidade de droga apreendida - **861 gramas de cocaína** (e-STJ fls. 134) -, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada.

Desse modo, não se pode dizer que o Tribunal *a quo* incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentir de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0288230-8

HC 226.825 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 214793772011 2147937720118260000 2632011

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS FELIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.